



Número: **0600440-65.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600440-65.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Injúria na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600440-65.2020.6.16.0171, que confirmou a decisão liminar proferida em 22/10/2020, e determinou aos representados a interrupção na distribuição do jornal de ID. 19920922 e a proibição de reexibição do conteúdo e, no mérito, julgou procedente o pedido deduzido na Representação Eleitoral, e condenou solidariamente os representados Fernando Augusto Tanck, Vanderlei de Souza e Coligação "Nova Tamandaré", ao pagamento de MULTA ELEITORAL, que fixou em R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que a distribuição do material em discussão nos autos ocorreu quase em sua totalidade, com potencial de alcance de grande número de eleitores e possibilidade de desequilibrar de maneira gravosa o pleito eleitoral.(Representação eleitoral pela Coligação "Almirante Tamandaré Seguindo Em Frente" em face de Fernando Augusto Tanck, Vanderlei de Souza e Coligação "Nova Tamandaré", com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições -LE), alegando, em síntese, que depois de receber informações de partidários, a Representante constatou que, em Almirante Tamandaré/PR, na data de 20/10/2020 e de 21/10/2020, os Representados estão distribuindo um jornal por eles confeccionado, o qual faz propaganda eleitoral negativa, depreciativa e com fake news que deprecia a honra do candidato Gerson Colodel. Seguem algumas informações dos jornais em questão: "E então, vamos continuar com falsas promessas ou vamos mudar de verdade?", "as falsas promessas mentira tem perna curta!", "A verdade é que Colodel e Lovato prometeram para ter o voto e hoje sabemos que mentiram na cara dura!", "fiquem de olhos bem abertos para não ser enganado novamente"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO AUGUSTO TANCK (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO)

VANDERLEI DE SOUZA (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO)		
NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)		
ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10- REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19- PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD (RECORRIDO)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26244 816	04/03/2021 15:47	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.256

RECURSO ELEITORAL 0600440-65.2020.6.16.0171 – Almirante Tamandaré – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO TANCK

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: SHADEA EL KOURA GOMES - OAB/PR0050784

RECORRENTE: VANDERLEI DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: SHADEA EL KOURA GOMES - OAB/PR0050784

RECORRENTE: NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

RECORRIDO: ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MATERIAL IMPRESSO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA A HONRA. NÃO CONFIGURADAS. MULTA SANCIONATÓRIA. NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Para que a propaganda eleitoral seja considerada desinformação - ou *fake news* - deve conter determinados elementos mínimos que possam assim caracterizá-la, tais



como: i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano;

2. No caso concreto, não restou comprovado que a propaganda impugnada tenha veiculado conteúdo desinformativo, eis que ausentes os elementos que assim o caracterizassem;

3. Da mesma forma, não restou caracterizada a alegada ofensa à honra do representante, ocupante de cargo eletivo que, em razão de tal cargo, está naturalmente mais exposto ao escrutínio dos eleitores e dos adversários, e sujeito às críticas daí decorrentes, ainda que contundentes;

4. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, aplicável à irregularidade em propaganda por meio da *internet*, não se aplica à hipótese em que seja reconhecida irregularidade em propaganda por meio de material impresso (jornais, tabloides, etc.), o que caracterizaria analogia *in malam partem*.

5. Recurso provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/02/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Coligação "Almirante Tamandaré Seguindo em Frente" em face de Fernando Augusto Tanck, Vanderlei de Souza e Coligação "Nova Tamandaré", sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 16493416).

Por sentença (id. 16495116), o juízo a quo julgou procedente a representação para condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00.

Irresignados, os representados recorreram (id. 16495366), aduzindo, em síntese, que o material impresso impugnado não contém informação sabidamente inverídica e nem ofensas à honra e imagem, e se trata tão somente de crítica política resguardada pela liberdade de expressão.

Contrarrazões (id. 16495666), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento (id. 20747466).



É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença, conquanto não certificada nos autos, foi publicada em mural eletrônico no dia 31/10/2020 (publicação nº 63658/2020) e as razões foram protocoladas no mesmo dia (id. 16495366).

Intimada em 01/11/2020 (id. 16495416), a recorrida protocolou suas contrarrazões em 02/11/2020 (id. 16495616), tempestivamente.

Preliminar de Mérito

A recorrida alega em suas contrarrazões que o recurso não merece conhecimento, uma vez que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da sentença.

Tal preliminar não merece acolhimento.

Da sentença colhe-se que o eixo principal de fundamentação foi a veiculação de "propaganda depreciativa" em violação ao art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19 e art. 243, IX do Código Eleitoral. Entendeu o magistrado de primeiro grau pela "existência de propaganda depreciativa em relação ao atual prefeito e candidato à reeleição".

A insurgência específica do recorrente quanto ao mencionado embasamento resta patente mormente quando afirma que não houve veiculação de conteúdo inverídico e sim crítica contundente ao então gestor e candidato à reeleição, bem como, no trecho em que ressalta que a sentença delineou haver conteúdo calunioso, porém sem pontuar qual o delito teria sido imputado falsamente. Ademais, o recorrente teceu argumentos contra a sanção pecuniária aplicada em primeiro grau, não havendo falar-se em falta de dialeticidade.

Ademais, considerando o efeito devolutivo em seu aspecto vertical, ao tribunal *ad quem* são devolvidas todas as questões discutidas no processo, inclusive as questões que não tenham sido julgadas por inteiro pela sentença e cujos fundamentos não tenham sido expressamente referidos nas razões recursais

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Da propaganda irregular negativa, desinformativa e ofensiva à honra



Insurgem-se os recorrentes contra sua condenação pela suposta prática de propaganda irregular.

Alegam que a mensagem veiculada no jornal impresso é uma crítica à administração de Gerson Colodel, então candidato à reeleição para prefeito de Almirante Tamandaré, e que estaria salvaguardada pela liberdade de expressão.

Sustentam, ainda, que não há nos autos elementos que conduzam à conclusão que as informações veiculadas são falsas, e que as críticas não constituem ofensa à honra e à imagem.

Por fim, aduzem que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, é inaplicável ao caso em tela e carece de fundamento legal a sua aplicação à hipótese de propaganda irregular por meio de material impresso.

Nas contrarrazões, ao tratar do mérito, a recorrida reafirma que o conteúdo da propaganda é desinformativo e ofensivo à honra e imagem do candidato Gerson Colodel, o que constitui ilícito eleitoral que deve ser sancionado.

Inicialmente, mister trazer à colação o conteúdo da propaganda tida por irregular, apresentada no corpo da petição inicial (id. 16493416):



Para a recorrida, na referida propaganda *"os Representados, ao afirmarem, CATEGORICAMENTE, que Gerson Colodel praticou 'UM VERDADEIRO ESTELIONATO ELEITORAL, COMETIDO DE FORMA COVARDE'; 'DE FORMA CRUEL E MENTIROSA' fogem do debate democrático-eleitoral para imputar, à vítima, graves crimes por meio de propaganda eleitoral negativa (...) lastreada em fato sabidamente inverídico (fake news), que ofende a honra do candidato Gerson Colodel, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinham, com o intuito de gerar a censura social do candidato Gerson Colodel"* (id. 16493416, p. 5/6).

À guisa de comprovação da falsidade da propaganda, a recorrida juntou 52 documentos de regularização fundiária concedidos a pessoas diversas (id's. 16493616, 16493666 e 16493716).

Os recorrentes, por sua vez, afirmam que *"utilizando-se dos direitos fundamentais constitucionais, o RECORRENTE fez um ato de crítica à administração pública e não ao comportamento pessoal de COLODEL. No ponto, agrega ressaltar que NÃO existe nos autos qualquer prova fidedigna de que o que foi falado pelo RECORRENTE são afirmações inverídicas, como é de obrigação do RECORRIDO (CPC, art. 373, I)"* (id. 16495366). Juntaram Aos autos o seguinte impresso, que teria sido usado como propaganda por Gerson Colodel no pleito de 2016, no qual sagrou-se eleito prefeito:





Pois bem.

O combate à desinformação e à propagação de notícias falsas assevera-se de fundamental importância à regularidade das eleições, evitando-se que o eleitor tenha a sua liberdade de escolha e voto afetadas negativamente por informações viciadas.

Nesse sentido, para que determinado conteúdo seja considerado notícia falsa ou inverídica deve conter inverdade flagrante sobre a qual não haja controvérsia. A batalha de narrativas presente na propaganda eleitoral dos contendentes não pode servir para vulgarizar a



importância de figuras jurídicas desenvolvidas com o fito de salvaguardar a lisura do processo eleitoral.

Se extrai das informações e provas contidas nos autos que a regularização fundiária de lotes urbanos foi promessa de campanha do candidato Gerson Colodel no pleito de 2016, no qual foi eleito prefeito de Almirante Tamandaré.

A propaganda dos recorrentes, por sua vez, explora o suposto não cumprimento da promessa de campanha do adversário, trazendo afirmações e depoimentos de moradores no sentido de que não foram contemplados com a aludida regularização.

Entendo que ora recorrida não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar a falsidade das informações constantes na propaganda contra a qual representou. Se é verdade que juntou alguns documentos de regularização fundiária, estes não bastam para afastar completamente a afirmação de que a promessa de campanha não foi cumprida totalmente.

Note-se que dentre os documentos juntados, não há nenhum em nome dos cidadãos que alegam não terem sido contemplados com a regularização fundiária, e cujos depoimentos constam da propaganda dos recorrentes.

Ainda, a propaganda inquinada cita o número de 3.000 famílias que estariam aguardando a regularização.

Vejamos.

No "Diagnóstico do Setor Habitacional Consolidado/Plano Local de Habitação de Interesse Social, Revisão de 31/07/2015", página 56, disponível em <<https://www.tamandare.pr.gov.br/uploads/d7140440d919a8bc1189d5a755287ee9.pdf>>, consultado em 15/01/2021, há a informação da existência, no município de Almirante Tamandaré, de 2.930 ocupações irregulares que necessitavam de regularização.

Em documento juntado pela recorrida (id. 16493516, p. 3), o município de Almirante Tamandaré dá conta da concessão de 52 e emissão de 144 títulos de "legitimação fundiária" no período de 2017 a 2019.

A despeito de eventual divergência ou desatualização dos dados, o que se pode concluir é que a propaganda dos recorrentes traz certa verossimilhança nas informações que, *a priori*, não são flagrantemente inverídicas, de modo que não pode ser sancionada por isso.

Da mesma forma, não vislumbro a alegada ofensa à honra do candidato à reeleição Gerson Colodel.

Em razão da posição que ocupa, o detentor de cargo público está substancialmente mais sujeito ao escrutínio dos eleitores e dos adversários e, consequentemente, deve suportar as críticas que lhe são direcionadas, inclusive as relacionadas com promessas de campanhas pretéritas.

Nesse sentido



ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSE.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo.

Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.
(. . . .)

[TSE. Representação nº 120133, Acórdão, Rel. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, PSESS Data 23/09/2014; não destacado no original]

Da aplicação de multa sancionatória

Por fim, ainda que eventualmente se reconhecesse a irregularidade na propaganda impugnada, trata-se de propaganda por meio de material impresso, que encontra previsão no art. 21 da Resolução nº 23.610/19:

Art. 21. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)).

Essa previsão decorre do contido no artigo 38 da Lei nº 9.504/97:

Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº



§ 3º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Verifica-se que não há na lei a previsão para aplicação de multa sancionatória à realização de propaganda eleitoral por meio impresso que seja tida como irregular.

Na espécie, o que há é a possibilidade de aplicação de multas cominatórias em razão de descumprimento de decisões judiciais que determinem a cessação da propaganda, sua retirada, recolhimento, etc.

No caso dos autos, em decisão de id. 16493816 o juízo *a quo* deferiu o pedido liminar "para o fim de determinar aos representados a i) imediata interrupção da distribuição do jornal de ID. 19920922, ii) determinar aos representados que se abstêm de reexibir, compartilhar ou trazer à público referido material e iii) determinar a busca e apreensão do material, cuja tiragem indicada foi de três mil unidades, na sede do comitê de campanha de Fernando Augusto Tanck e Vanderlei de Souza; em caso de descumprimento da presente decisão fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Conquanto não haja notícia de descumprimento do provimento liminar, em sentença de id. 16495116, o juízo *a quo* julgou "procedente o pedido inicial para determinar aos representados a interrupção na distribuição do jornal de ID. 19920922 e a proibição de reexibição do conteúdo, além disso, nos termos do art. 57-D, §§2º e 3º da Lei nº 9.504/1997 condeno os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela confecção e distribuição do material."

Assim, deve ser reformada a sentença também no ponto em que condena os recorrentes à referida multa.

Isso porque o art. 57-D, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/1997, prevê sanção de multa à propaganda irregular realizada por meio da rede mundial de computadores - *internet*- de modo que não se pode admitir a sua aplicação no caso de propaganda por meio impresso.

Dessa forma, não havendo nos autos notícias que as determinações da decisão liminar tenham sido descumpridas, não há razão para aplicação da multa cominatória. E, não havendo previsão legal de multa sancionatória para a espécie de propaganda de que tratam os presentes autos, deve ser excluída a condenação constante na sentença.

Nesse sentido, em questão similar já decidiu este e. Tribunal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPRESSOS. DADOS DO ADVERSÁRIO INCORRETOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO ATENDIDA TEMPESTIVAMENTE. DESCABIMENTO DE MULTA SANCIONATÓRIA E/OU COMINATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propaganda eleitoral por meio de material impresso que contenha dados incorretos do adversário deve ser coibida pela determinação de recolhimento combinada com a fixação de



multa cominatória (astreintes) para dissuadir o infrator de prosseguir com a conduta impugnada.

2. Não há previsão legal de multa sancionatória para essa espécie de irregularidade na propaganda.

3. Hipótese em que o recorrido reproduziu panfleto de campanha passada da recorrente, que foi prefeita entre 2005 e 2008, com suas propostas da época carimbadas com os dizeres "não cumpriu", mas com a indicação do número de partido por ela utilizado, à época, diferente do atual, podendo induzir eleitores a erro, tendo cumprido tempestivamente a liminar que determinou a retirada de circulação dessa propaganda e do recolhimento do respectivo material.

4. Recurso não provido.

[TRE-PR, RE n 25350, Ac. n 52662, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, Publicado em Sessão em 29/11/2016; não destacado no original].

Diante de tudo quanto exposto, seja por não vislumbrar as alegadas irregularidades na propaganda realizada pelos recorrentes, seja por entender que não é cabível a aplicação de multa sancionatória à espécie, com fundamento no art. 57-D, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, a sentença proferida deve ser reformada.

CONCLUSÃO

Forte nas razões expostas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento, para julgar improcedente a representação de origem e, em consequência, excluir a sanção de multa.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-65.2020.6.16.0171 - Almirante Tamandaré - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO TANCK - RECORRENTE: VANDERLEI DE SOUZA - - Advogados dos RECORRENTES: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, SHADEA EL KOURA GOMES - PR0050784 - RECORRENTE: NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT - Advogados do RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617 - Advogados do RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA



COLETTI - PR0081995, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617 - RECORRIDO: ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD - Advogados da RECORRIDA: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 24.02.2021.

